



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 31

Modificam-se os artigos 1º, 2º, 3º, § 2º e § 4º e artigo 5º do Projeto de Lei que passará a ter a seguinte redação:

Acrescente-se ao Art. 1º o parágrafo único:

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de grande porte: bovinos, equinos, muares, bubalinos e outros que, em vida, se destacam pelo seu tamanho e peso;

II – responsável legal: o proprietário, possuidor ou detentor do animal, a qualquer título.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º:

Parágrafo único. A execução do programa observará, obrigatoriamente, as normas ambientais e sanitárias federais e estaduais vigentes, em especial aquelas editadas pelos órgãos competentes de vigilância sanitária e de defesa agropecuária.

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

§ 2º No caso de animal em área pública, urbana ou rural, cujo proprietário não seja identificado de imediato, a equipe responsável será acionada para providenciar a coleta e o descarte, devendo:

I – registrar ocorrência junto ao órgão competente, com descrição e localização do animal;

II – adotar medidas para apuração e identificação do responsável, com o apoio dos órgãos de fiscalização ambiental e sanitária;

III – providenciar a destinação final conforme as normas ambientais e sanitárias vigentes;

IV – caso o proprietário venha a ser identificado posteriormente, promover a cobrança administrativa ou judicial dos custos de coleta, transporte e descarte;

V – comunicar a ocorrência ao órgão de defesa agropecuária e ao órgão ambiental estadual, nos casos em que a localização ou a espécie do animal exijam atuação conjunta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Dê-se ao § 4º do art. 3º a seguinte redação:

§ 4º No caso de o animal ser encontrado em área particular e o proprietário do animal não for identificado, as custas do serviço serão de responsabilidade do proprietário da área, devendo a coleta e o descarte ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Todos os serviços serão atendidos, somente depois que o local onde se encontra o animal, for supervisionado por meio de vistorias in loco.

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de agosto de 2025.

Deleon Betim
Presidente

Julia A. Spinardi Do Amaral
Membro

Alan Felipe Fagundes
Membro

